



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.261 - MG (2008/0164797-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALMIRO CAMPEDELLI BORELLI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI N.º 9.784/99. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 83/STJ.

1. A falta de pronunciamento pelo Tribunal de origem acerca das teses suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "O Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98 e que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos." (EDcl no REsp nº 861.286/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 1º/12/2008)

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula n.º 83 do STJ)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 15 de março de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.261 - MG (2008/0164797-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por ALMÍRIO CAMPEDELLI BORELLI e OUTROS contra decisão de minha relatoria, às fls. 537/541, que negou seguimento ao recurso especial.

Alegam os agravantes, em suma, que: "(...) apesar de a legislação atual ter vedado qualquer incorporação aos servidores ativos (EC 20/98), as incorporações operadas em favor dos agravantes, formalizadas de acordo com a legislação da época, não podem ser modificadas, alteradas, ou extintas (LICC, artigo 6º, § 2º)." (fl. 548)

Asseveram que: "(...) a situação dos agravantes não se amolda aos precedentes citados pela decisão agravada: ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra fórmula de calculá-la, tem o servidor o indeclinável direito de não ter seus proventos reduzidos por conta dessa alteração, pois a vantagem deferida ao servidor público, pelo exercício de cargo de confiança, agrega-se ao vencimento como garantia de estabilidade financeira e não pode ser suprimida ou subtraída sob pena de redução salarial (Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º) e maltrato ao direito adquirido (LICC, artigo 6º, § 2º)." (fl. 549)

Sustentam que houve o prequestionamento dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.784/99.

Aduzem que não houve pronunciamento sobre a alegação de irretroatividade da nova interpretação administrativa, bem como sobre a divergência jurisprudencial posta no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.261 - MG (2008/0164797-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, cumpre anotar que, nas razões do especial, foi alegada violação dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 9.784/99, sob o argumento de que não poderia ocorrer a supressão de valores dos vencimentos dos recorrentes sem que lhes fosse assegurado o direito de defesa.

Todavia, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca do disposto nos referidos dispositivos, tampouco sobre a questão da irretroatividade da nova interpretação administrativa (violação do art. 2.º, parágrafo único, XIII, da Lei n.º 9.784/99).

Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI, SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTRARIADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RELATIVO AO ART. 17 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A omissão quanto à indicação do dispositivo legal que teria sido violado no acórdão recorrido determina o não conhecimento do recurso especial. Precedentes.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.068.488/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 22/9/2008)

No tocante à alegada tese de divergência jurisprudencial, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. O requisito do prequestionamento pressupõe que o julgamento realizado pela Corte **a quo** tenha efetivamente abordado a tese jurídica veiculada nas razões do recurso que é submetido às instâncias Superiores, sob pena de incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.*

2. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-acidente conta-se da juntada do laudo pericial em juízo.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.085.529/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 17/12/2010)

Ademais, verifica-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que o "AGE, que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, por força do disposto no art. 7º da Lei 9.640/98, não pode servir de base de cálculo para o pagamento da VPNI, na medida em que a Lei 9.527, de 10/12/97, já preconizava que os valores assim transformados estariam sujeitos tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (EDcl no REsp nº 861.286/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 1º/12/2008) - grifos acrescidos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE. BASE DE CÁLCULO. QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico neste e. STJ o entendimento segundo o qual o Adicional de Gestão Educacional - AGE, criado pela Lei 9.640/98, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos. Isso porque a Lei 9.527/97, já vigente quando publicado aquele diploma legal, transformara os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes: AgRg no REsp 1.082.688/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de DJe 03/08/2009; e REsp 860.293/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/02/2009.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.130.574/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 3/5/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98 e que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos.

2. A Lei 9.527, de 10/12/97, que já se encontrava em vigor quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreveio aquele diploma legal, havia transformado os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

3. Transformados em VPNI os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, sobre essa parcela não devem repercutir eventuais reajustes supervenientes incidentes sobre a verba remuneratória que lhe deu origem, tampouco os decorrentes de novos critérios de cálculos oriundos de reorganização ou reestruturação da carreira. Inteligência do art. 15 da Lei 9.527/97.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 860.293/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 2/2/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE. BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Adicional de Gestão Educacional – AGE, criado pela Lei 9.640/98 e que passou a compor a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos.

2. A Lei 9.527, de 10/12/97, que já se encontrava em vigor quando sobreveio aquele diploma legal, havia transformado os quintos incorporados pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

3. Transformados em VPNI os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão, sobre essa parcela não devem repercutir eventuais reajustes supervenientes incidentes sobre a verba remuneratória que lhe deu origem, tampouco os decorrentes de novos critérios de cálculos oriundos de reorganização ou reestruturação da carreira. Inteligência do art. 15 da 9.527/97.

Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do recurso especial da UNIÃO e dar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provimento, restabelecendo os efeitos da sentença.
(EDcl no REsp 861.286/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,
QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 1.º/12/2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO
EDUCACIONAL. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM
PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA.
IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO **BIS IN IDEM**.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. Os agravantes, servidores públicos federais, ajuizaram ação postulando a inclusão, na base de cálculo dos quintos e décimos incorporados, do Adicional de Gestão Educacional – AGE, instituído pela Lei nº 9.640/98, bem como o pagamento das diferenças devidas e dos consectários pecuniários.

2. De acordo com a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sob pena de bis in idem.

3. A gratificação denominada "quintos", posteriormente transformada em VPNI por força da Lei nº 9.527/97, só pode sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

4. Agravo regimental a que se nega o provimento.

*(AgRg no REsp 898.628/RS, Rel. Min. JANE SILVA,
DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA,
julgado em 15/5/2008, DJe 2/6/2008)*

*Ante o exposto, com base no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. (fls. 537/541)*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0164797-2

AgRg no
REsp 1.077.261 /
MG

Número Origem: 200238020018247

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIRO CAMPEDELLI BORELLI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMIRO CAMPEDELLI BORELLI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.